

# PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Estado do Paraná

## DECRETO N.º 030

Aprova o Regulamento de Transporte Coletivo.

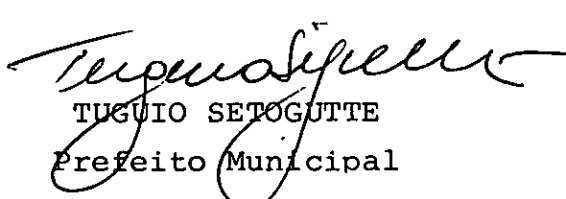
O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 4º, da Lei Municipal nº 640/80,


### DECRETA :

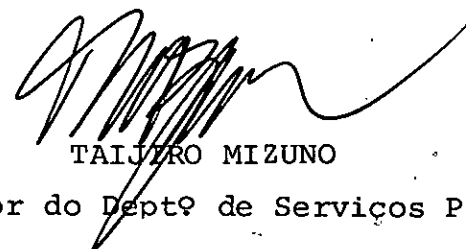
Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Transporte Coletivo de Passageiros por meio de ônibus e micro-ônibus e seus anexos, que acompanha o presente;

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aos 26 de fevereiro de 1981.

  
TUGIO SETOGUTTE  
Prefeito Municipal

  
MASSAYUKI OKUMURA  
Secretário Geral

  
TAIJERO MIZUNO  
Diretor do Deptº de Serviços Públicos





# Prefeitura Municipal de Umuarama

Estado do Paraná

## REGULAMENTO PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR MEIO DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS

### CAPÍTULO I

#### SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina a exploração dos serviços de transporte coletivo de competência do Município de Umuarama, Estado do Paraná;

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo, para efeito deste Regulamento, o serviço contínuo de condução de pessoas no Município, efetuado por veículos automotores, com itinerário e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento individual de passagens;

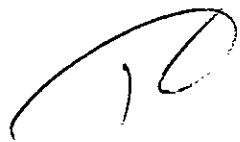
Parágrafo Único - Não estão sujeitos a este Regulamento os veículos de uso particular, como os de hotéis, colégios e outros de uso especial;

Art. 3º - A exploração do serviço de transporte coletivo, por meio de ônibus e micro-ônibus, só será executada por particular, mediante Concessão outorgada pela autoridade competente;

Parágrafo Único - A autoridade competente, optando pela forma de concessão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto;

Art. 4º - As concessões serão procedidas, tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano elaborado pelo Deptº de Serviços Públicos-DSP, após satisfeitas as formalidades regulamentares;

Parágrafo Único - A entrada dos veículos em serviço fica condicionada às exigências do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre assuntos de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito;



CAPÍTULO IIPLANO DE TRANSPORTE COLETIVO - (P.T.C.)

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Serviços Públicos (DSP), o estabelecimento e a revisão periódica do P.T.C., visando ao atendimento das necessidades, ainda que antieconômicas, das várias regiões do Município de Umuarama;

Parágrafo Único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto;

Art. 6º - O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I - as áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de transporte coletivo;
- II- a demanda de transporte coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III- a distribuição e numeração das linhas;
- IV- os itinerários;
- V - a frequência das viagens e horários;
- IV- o tipo de veículo e o número mínimo necessário;

Art. 7º - Para efeito de estabelecimento das linhas quer de ônibus, quer de micro-ônibus, o Município será dividido em áreas seletivas, assegurada a cada área, linhas de transporte coletivo, com veículos e frequência suficientes e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos;

Art. 8º - Toda área seletiva será explorada, com exclusividade, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, por uma única empresa, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do P.T.C.;

§ 1º - A Concessionária terá preferência, para a exploração de novas linhas que surgirem em toda área seletiva, durante a vigência da Concessão, desde que esteja capacitada para a execução do novo serviço, sem prejuízo dos constantes de suas obrigações;

§ 2º - O Município poderá, no caso da Concessionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo P.T.C. ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovada, cancelar a Concessão;



Art. 9º - Sempre que houver necessidade do serviço, dentro de uma área seletiva, para atender necessidades ocasionais, como festas cívicas, esportivas ou religiosas, a Prefeitura, após consulta a Concessionária e no caso desta não poder atender, lançará mão de recursos para essas emergências, enquanto durar o motivo e somente dentro do prazo necessário;

Art. 10 - Cada linha será caracterizada pelo número, de signação, itinerário e pontos inicial e final;

Parágrafo Único - As linhas circulares terão os pontos inicial e final coincidentes.

### CAPÍTULO III

#### OS VEÍCULOS

Art. 11 - Para os efeitos deste Regulamento, os veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros, mediante pagamento de passagem individual, classificam-se em:

- I - ÔNIBUS - Os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;
- II - MICRO-ÔNIBUS - Os veículos com capacidade para até 20 (vinte) passageiros sentados;

Art. 12 - Os ônibus e os micro-ônibus serão dotados de rodas duplas no eixo trazeiro;

Art. 13 - Só poderão ser empregados no serviço de transporte coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, com chassis de tipo apropriado e carroçarias confortáveis, pintadas de acordo com o modelo único determinado pela Prefeitura, ou padrão da empresa;

Parágrafo Único - Os veículos deverão satisfazer as exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e às do presente Regulamento, inclusive as do Anexo I.

Art. 14 - Os chassis deverão ser de construção robusta e apropriados para o tipo, peso e dimensões das carroçarias a que se destinarem e deverão ser providos de motores com potência adequada;

§ 1º - Os elementos de direção e controle do veículo de verão estar colocados e dispostos de modo a permitir ao motorista seu manejo com facilidade, segurança e conforto, podendo, somente, ser utilizado chassis com direção do lado esquerdo;

§ 2º - Deverá existir isolamento adequado entre o motor e o local destinado aos passageiros e motoristas, a fim de evitar a esses o incômodo ruído, calor e emanções;

§ 3º - Existirá uma chave de preferência junto ao motorista, para o desligamento imediato do circuito elétrico, em caso de necessidade;

Art. 15 - Os veículos de transporte coletivo de passageiros receberão, obrigatoriamente, um número de ordem, pintado conforme modelo modelo e colocado nos lados e na parte posterior das carroçarias;

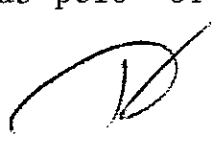
Art. 16 - Fica determinada a numeração seguida para os veículos de transporte coletivo, por séries;

Parágrafo Único - Assegurar-se-á, à empresa, claros na numeração para futuros acréscimos de frota, sem interrupção da sequência de numeração;

Art. 17 - Todos os veículos deverão apresentar internamente em local bem visível, determinado pelo órgão competente:

- I - tabuleta ou letreiro que indique, em caracteres bem legíveis, o preço da passagem;
- II- quadro contendo as licenças e o selo de vistoria da Prefeitura Municipal;
- III- número de ordem do veículo, sua lotação e outras inscrições que forem determinadas;
- IV- tabuleta proibitiva "Não Fume";
- V - indicação do telefone ou local para reclamações dos serviços;

Art. 18 - Externamente os veículos terão:

- I - na parte dianteira e superior uma tabuleta ou "vista" indicadora da linha (número e designação daliha), dotada de iluminação à noite, e de dimensões adequadas a sua categoria;
  - II- outras inscrições que forem determinadas pelo órgão competente da Prefeitura;
- 

Parágrafo Único - Os letreiros indicadores de linha e as inscrições externas deverão ser normalmente legíveis a uma distância mínima de 30 (trinta) metros;

Art. 19 - Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de 4 (quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado;

Art. 20 - Todos os veículos deverão trazer, quando em serviço, um extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo e de modelo aprovado em Resolução do Conselho Nacional de Trânsito;

Art. 21 - Não será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie na parte externa dos veículos; e, na parte interna, poderão ser colocados anúncios na faixa côncava de concordância das faces da carroçaria com o teto, acima da verga das janelas;

Parágrafo Único - Deverão ser reservados espaços de dimensões convenientes para colocação de editais e avisos de interesse público, de acordo com as determinações do órgão competente da Prefeitura;

Art. 22 - Todos os veículos deverão ser dotados de relógio ou outro dispositivo marcador do número de passageiros transportados, e com chaminé vertical com altura superior a do teto da carroçaria, para escape dos gases de combustão;

#### CAPÍTULO IV

##### EMPRESAS

Art. 23 - As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no contrato assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as tabelas de horário aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura;

§ 1º - Esses horários vigorarão até que sejam modificados por determinação do órgão competente ou por solicitação da empresa, não podendo ser modificado sem autorização prévia, ouvido, sempre o DSP;

§ 2º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento de lugares



tais que proporcionem aos passageiros um tempo médio de espera inferior a 15 (quinze) minutos, na zona urbana, nos períodos de maior movimento de passageiros (períodos de rush), e de 20 (vinte) minutos fora desses períodos, ressalvados casos especiais;

§ 3º - Sempre que for julgado de interesse, pelo órgão municipal competente, serão estabelecidas viagens extraordinárias, de percurso parcial, dentro do itinerário geral da linha, de modo a atender a demanda em pontos intermediários;

Art. 24 - O itinerário de qualquer linha somente poderá ser modificado com autorização do órgão municipal competente, salvo motivos eventuais de ordem pública, tais como: execução de obras em logradouros, realização de festividades e comemorações públicas, impedimento das ruas trafegadas e outros casos em que a alteração seja apenas durante tais impedimentos;

Art. 25 - O órgão municipal competente poderá determinar qualquer alteração do itinerário oficial, uma vez verificada sua necessidade por conveniência pública, dando conhecimento prévio à empresa;

Art. 26 - Todos os veículos deverão cumprir o itinerário aprovado para a respectiva linha, ressalvado o que dispõe o artigo anterior;

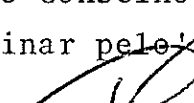
Parágrafo Único - Quando houver impossibilidade do veículo prosseguir viagem, no caso de passagem única, os passageiros nada pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhes-ão devolvidas as respectivas importâncias;

Art. 27 - As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas seletivas correspondentes, assim exigir, por fixação do DSP;

#### CAPÍTULO V

#### TARIFAS OU PASSAGENS.

Art. 28 - As tarifas dos serviços de transporte coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão fixados pelo Conselho Interministerial de Preços - CIP -, após análise preliminar pelo DSP, sobre os documentos postulantes;



CAPÍTULO VIPESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 29 - São considerados empregados do tráfego: os motoristas, os trocadores e os fiscais das empresas;

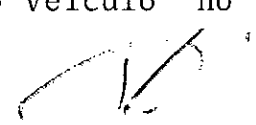
Art. 30 - Para desempenhar as funções de empregado do tráfego é necessário:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II- ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III- não sofrer de enfermidade infecto-contagiosa ou outra que possa privar subitamente da necessária atenção e reação, não ter defeitos físicos repulsivos aos sentidos;
- IV- ter bons antecedentes provados por documento expedido pela Delegacia de Polícia e pela Prefeitura;

Parágrafo Único - Excetuam-se das condições do item "I" deste artigo, os trocadores para os quais o limite mínimo de idade é de 14 (quatorze) anos, respeitadas as disposições legais aplicáveis;

Art. 31 - Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo, a que se refere este Regulamento, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional de Trânsito;

Art. 32 - São obrigações dos motoristas:

- I - esperar o sinal de partida dado pelo trocador (cobrador), antes de por o carro em movimento, nos pontos de parada;
  - II- quando o veículo trafegar sem trocador, certificar-se de que todos os passageiros tenham subido ou descido, antes de fechar a porta e por o carro em marcha;
  - III- diminuir a velocidade sempre que o estado do calçamento ofereça perigo;
  - IV- estacionar os veículos nos pontos inicial, intermediário e final da linha para a descida de passageiros, bem como para recebê-los, sempre que a lotação não estiver completa;
  - V - não conservar reduzida a velocidade do veículo no
- 

intuito evidente de aguardar o aparecimento de passageiros;

VI- só abandonar o veículo que estiver dirigindo, por motivo de força maior;

Art. 33 - São obrigações dos trocadores (cobradores):

I - só falar ao motorista em viagem, quando em assunto de serviço, o que deverá fazer com a maior brevidade;

II- não permanecer nas portas de subida ou de descida dos veículos impedindo ou dificultando o movimento dos passageiros;

III- na cobrança das passagens, os trocadores (cobradores) são obrigados a dar troco até a importância máxima de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros);

Art. 34 - São ainda obrigações dos motoristas e trocadores (cobradores):

I - não fumar no interior dos coletivos, nem transportar passageiros que estejam fumando;

II- não manter discussões entre si ou com os passageiros, ou tomar quaisquer atitudes inconvenientes;

III- reconhecer e respeitar os passes livres do órgão municipal competente, quer da fiscalização, quer os fornecidos à Prefeitura pela empresa;

IV- não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo;

V - proibir o transporte de aves e animais;

Art. 35 - São obrigações do pessoal do tráfego, em geral:

I - tratar com solicitude e urbanidade os passageiros, providenciando de modo a ser assegurado a estes completa garantia e comodidade durante a viagem;

II- quando não esteja de serviço, viajar na parte traseira dos veículos, de sua empresa, em número não superior a 4 (quatro) por viagem, e não sentar enquanto houver passageiros em pé;

III- apresentar ou entregar documentos que a fiscalização solicitar;

IV- não usar, nem permitir o uso de rádio receptor no interior dos veículos;

Parágrafo Único - É vedado o porte de armas de qualquer

espécie, trazê-las no interior do veículo ou guardá-las nos pontos de serviço;

Art. 36 - É obrigatório o uso de uniformes do modelo aprovado pelo órgão municipal competente, para todos os empregados' do tráfego, no serviço de transporte coletivo, os quais deverão ser sempre mantidos em bom estado de conservação e asseio;

Art. 37 - A Prefeitura poderá exigir a demissão imediata de qualquer empregado do tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou por outra autoridade competente;

Art. 38 - O órgão municipal competente poderá exigir ' das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautoradas pelos mesmos empregados ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros;

## CAPÍTULO VII

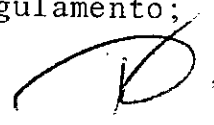
### FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelo órgão municipal competente;

§ 1º - Qualquer funcionário da Prefeitura em cargo de Chefia ou outra comissão é considerado idôneo para constatar infrações nos serviços de transporte coletivo, mediante comunicação por memorando ou ofício ao órgão municipal competente que o tomará no devido apreço;

§ 2º - Quanto às regras de trânsito e circulação, os ' veículos de transporte coletivo ficam sujeitos à fiscalização do DETRAN;

Art. 40 - O órgão municipal competente poderá expedir ' instruções às empresas para boa execução dos serviços, por meio de editais, publicados no Órgão Oficial da Prefeitura, ou por ofícios devidamente protocolados, sendo que o descumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto, a empresa infrato-ra às multas e penalidades estabelecidas no presente Regulamento;



Art. 41 - Os avisos, ordens, intimações, imposições de multas ou penalidades, serão feitos e tornados efetivos pelo órgão municipal competente, mediante comunicação à empresa, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis;

Art. 42 - Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidas, pelo órgão municipal competente, carteiras de identificação, válidas como passes livres especiais, nos veículos de transporte coletivo, para uso exclusivo do respectivo responsável e dos funcionários encarregados dessa fiscalização;

Art. 43 - As entidades de classe, representantes das empresas de serviço de transporte coletivo, ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura, anualmente, até trinta e um de janeiro, passes livres gratuitos, um para quatro veículos licenciados, válidos em todas as linhas e no horário especificado nos mesmos.

## CAPÍTULO VIII

### MULTAS

Art. 44 - Verificada, pelo órgão municipal competente, inobservância de qualquer das disposições deste Regulamento, será aplicada à empresa infratora a multa ou penalidade cabível;

Art. 45 - Cabe ao responsável do órgão municipal competente o dever de impor multas em face das comunicações feitas pelos fiscais ou pelas autoridades, como previsto no § 1º do artigo 39;

Art. 46 - À empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez dias a contar do recebimento da notificação da multa, podendo o responsável do órgão municipal competente determinar o cancelamento das multas que se verificarem im procedentes;

Parágrafo Único - Indeferido o pedido pelo responsável do órgão competente, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro do prazo de dez dias do indeferimento;

Art. 47 - Serão aplicáveis às empresas as multas conforme Tabela constante do Anexo II do presente Regulamento.

Parágrafo Único - Nos casos de incidência sistemática nas mesmas infrações, poderá ser aplicada às empresas a multa em dobro, a critério do responsável do órgão competente;

Art. 48 - As multas deverão ser pagas no prazo de dez dias a contar da notificação respectiva ou do indeferimento do recurso, findo o qual poderá ser determinado o seu desconto da caução da empresa, ou a remessa para cobrança executiva;

Parágrafo Único - A empresa em débito por multas ou indenizações não poderá pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, baixa, transferência de linha, de propriedade, serviços especiais ou extraordinários, ou em outras quaisquer medidas solicitadas;

#### CAPÍTULO IX

##### CASSAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 49 - Poderá ser cassada a Concessão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço pelo espaço de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita a transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura;
- c) for decretada a falência da empresa ou a dissolução da firma;

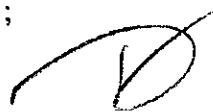
Art. 50 - Nos casos do artigo anterior, o Prefeito, por sugestão do órgão municipal competente, declarará por decreto a cassação da licença, aplicando as demais penalidades cabíveis.

#### CAPÍTULO X

##### VISTORIA

Art. 51 - Os veículos para transporte coletivo de passageiros, quer se trate de ônibus ou de micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo órgão municipal competente;

§ 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar;



§ 2º - Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem às condições deste Regulamento, do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e aparência;

§ 3º - Aos veículos não aprovados em vistoria será dado à empresa o prazo de 30 (trinta) dias para sanar essa irregularidade, salvo impossibilidade material plenamente justificada, findo o qual, se não forem realizados os serviços nas condições estabelecidas, deverá a empresa substituí-los por outros veículos que atendam os requisitos regulamentares;

§ 4º - A juízo do órgão municipal competente, o prazo de validade da vistoria poderá ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

#### CAPÍTULO XI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Os cegos e os paraplégicos não pagarão passagem;

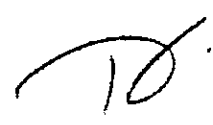
Art. 53 - As empresas serão obrigadas a vender passagens com redução de 50% (cinquenta por cento) aos alunos matriculados em escolas primárias, exigindo-se para utilização dessas passagens que os escolares viagem uniformizados ou munidos de carteiras de identificação fornecidas pelo estabelecimento de ensino em que estejam matriculados;

§ 1º - Para esse efeito, as empresas emitirão talões ou cartões de 50 (cinquenta) passagens escolares, inteiras ou de seção;

§ 2º - Cada aluno, a quem interessar, terá direito a um talão de passagens escolares por mês de período escolar, o qual será fornecido mediante pagamento adiantado, contra apresentação de Boletim Escolar e onde constem o nome do aluno, e da Escola que frequenta e seus endereços respectivos;

§ 3º - O uso indevido do talão de passagens escolares fora da linha ou seção para a qual foi emitido, ou por outrem que não o seu proprietário, poderá determinar a apreensão do referido talão que será encaminhado à Prefeitura;

Art. 54 - Os passageiros dos coletivos poderão conduzir,



independentemente do pagamento de qualquer quantia, além do preço da respectiva passagem, volumes de sua propriedade, ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possível seu transporte sem incômodo para os demais passageiros;

Parágrafo Único - Admitem-se, como dimensões máximas de tais volumes, o comprimento de 0,50 m (cinquenta centímetros), a largura de 0,30 m (trinta centímetros) e a espessura de 0,12 m (doze centímetros);

Art. 55 - As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes, tais como: hidrantes, estátuas, caixas coletoras, árvores e outros;

Parágrafo Único - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pela repartição competente e cobrado, a título de indenização, da empresa, procedendo-se no que for aplicável, como para cobrança de multas, observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento;

Art. 56 - As empresas cooperarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais de linha, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção do óleo extravasado nesses locais;

Art. 57 - As empresas são ainda responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, nos pontos iniciais e finais, devendo manter fiscais idôneos e com força moral suficiente para impedir vozerio, algazarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral pública;

Art. 58 - As empresas terão também, obrigatoriamente, de manter os veículos em boas condições de asseio e limpeza;

Art. 59 - Se as providências para cumprimento do previsto nos artigos 56 a 58, não forem suficientes, serão aplicadas multas previstas neste Regulamento;

Art. 60 - Não será permitido o estacionamento de mais de 2 (dois) veículos de cada empresa, nos pontos finais ou intermediários da linha, aguardando horário de partida;



Art. 61 - Correrá por conta da Prefeitura o custeio dos abrigos de passageiros fixados pelo DSP, ficando a cargo das empresas o custeio dos postes de parada dos veículos;

Art. 62 - Considera-se capacidade de transporte de um veículo o total de lugares oferecidos nos bancos para os passageiros, mais a lotação fixada pelo órgão municipal competente, para o transporte de passageiros em pé;

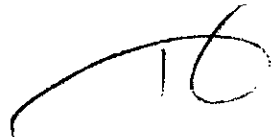
Parágrafo Único - A lotação em pé, nos ônibus e micro-ônibus, será fixada de acordo com a área livre disponível no piso dos veículos admitida a taxa de sete e meio (7,5) passageiros por metro quadrado, arredondando-se esse número para o múltiplo mais próximo de 5 (cinco);

Art. 63 - Fazem parte integrante deste Regulamento os anexos de números I e II, relativos, respectivamente, a CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS e TABELA DE MULTAS;

Art. 64 - É adotada a Unidade Fiscal vigente, para os efeitos de cálculo das multas;

Art. 65 - Os casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos pelo Prefeito, após ouvido o Departamento de Serviços Públicos;

Art. 66 - O órgão competente da Prefeitura para quaisquer decisões e exercício de atribuições previstos neste Regulamento é o Deptº de Serviços Públicos-DSP.



CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS

Anexo I ao Regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros em Umuarama, Estado do Paraná.

Art. 1º - Os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão satisfazer, além do previsto no Capítulo III (DOS VEÍCULOS: Arts. 11 a 22), as prescrições do presente anexo.

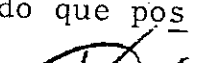
Art. 2º - As carroçarias, dos Ônibus e Micro-ônibus, deverão:

- I - ser de um só pavimento, fechada, provida de janelas, porta de subida, porta de descida, porta de emergência, dispositivos de ventilação e bancos para os passageiros e o motorista;
- II - ser de estrutura sólida, com revestimento metálico no exterior e revestimento interno de madeira ou outro material adequado;

§ 1º - As janelas serão dispostas nas faces laterais em correspondência com os bancos transversais, uma para cada banco, devendo satisfazer as seguintes condições:

- a) serão compostas de uma moldura metálica provida de vidros de segurança inestilhaçáveis (triplex ou temperado) e com dispositivos que permitam sua fixação em diversas alturas e evitem vibração quando o veículo estiver em marcha;
- b) o peitoril deverá ficar a uma altura de 0,80 cm (oitenta centímetros), a 0,95 (noventa e cinco centímetros) do nível do piso;
- c) serão protegidas com barras metálicas do exterior até uma altura de 0,50 cm a 0,60 cm acima do nível dos assentos, salvo se possuírem batentes metálicos que as substituam;

§ 2º - Os bancos poderão ser colocados no sentido transversal ou longitudinal:

- a) a armação metálica dos bancos, para fixação dos assentos e encostos, deverá ser solidamente presa ao piso do veículo, sendo que a parte inferior e trazeira da armação deverá ser provida de descansos para os pés e parte superior de uma barra metálica ao longo do encosto, dele convenientemente afastada de modo que possa servir de apoio aos passageiros;
- 

- b) os assentos serão de couro, pano-couro ou plásticos e providos de molas ou material elástico que atenda convenientemente à comodidade dos passageiros;
- c) a altura dos assentos acima do piso ou da plataforma de apoio para os pés, será de 0,40 cm a 0,45 cm sendo exigido para alturas inferiores a 0,40 cm o aumento das distâncias livres na frente dos bancos;
- d) os assentos terão a largura mínima de 0,40 cm sendo fixado o comprimento de 0,40 cm por passageiro;
- e) o encosto será da mesma natureza do assento e terá a altura mínima de 0,45 cm acima do nível do assento;
- f) o encosto e o assento deverão ter inclinação convenientes para comodidade dos passageiros;
- g) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada entre o espaldar de um e o encosto de outro, será de 0,67 cm no mínimo;
- h) a altura livre acima de qualquer banco, medida na vertical, a partir do assento no ponto correspondente ao centro da posição ocupada pelo passageiro, não poderá ser inferior a 1,00 m;

§ 3º - O banco do motorista será sempre isolado, ajustável e convenientemente afastado de qualquer banco de passageiro ou de outro obstáculo;

§ 4º - Entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem ou corredor central, com largura mínima de 0,40 cm;

§ 5º - A porta de subida e a porta de descida, dispostas do lado direito, terão duas ou quatro folhas cada e, quando abertas, deverão deixar um vão livre de 0,60 cm de largura, no mínimo, com a altura mínima de 1,75m; e, a comunicação entre as portas e o corredor central deverá ter a mesma largura deste, obedecendo a essas dimensões em toda a sua extensão; e, ainda, nas portas ou na carroçaria, serão fixados pegadores ou balaústres para servir de apoio aos passageiros;

§ 6º - A porta de emergência, que deverá abrir para a direita e para fora, terá uma única folha e será colocada ao lado esquerdo da metade trazeira do veículo; quando aberta, deverá deixar vão livre mínimo de 0,60 cm de largura por 1,20 m de altura, que não poderá ser obstruído por banco ou qualquer obstáculo;

§ 7º - Os estribos e degraus serão de construção resistente com revestimento apropriado e anti-derrapante, não podendo

ultrapassar a face externa da carroçaria ou os limites laterais dos paralamas, sendo que o primeiro degrau deverá ficar a uma altura de 0,30 cm a 0,40 cm acima do solo e os demais a menos de 0,30 cm uns dos outros;

§ 8º - O piso deverá ser de madeira, com revestimento adequado, e sua resistência será, no mínimo, de 450 quilogramas por metro quadrado;

§ 9º - A carroçaria não poderá exceder de 0,15 cm das rodas externas trazeiras;

§ 10 - O teto será de construção resistente, impermeável na parte externa, e deverá ser provido de isolamento térmico adequado, sendo que a altura livre mínima, entre o piso e o teto, será de 1,80 m na parte central, e de 1,65 m nas partes laterais;

§ 11 - Ao longo do corredor central, serão fixadas no teto duas barras metálicas para servir de apoio aos passageiros empé;

§ 12 - As campainhas de parada deverão ser colocadas ao longo das laterais dos veículos, acima das janelas e sob a parte côncava;

Art. 3º - Os ônibus deverão ser providos de um banco e uma mesa para o trocador;

§ 1º - O banco será do mesmo modelo e medida já especificados anteriormente para os bancos dos passageiros;

§ 2º - A mesa será toda metálica, com uma gaveta, e deverá possuir as seguintes dimensões: 0,99 cm de altura, 0,52 cm de largura e 0,32 cm de profundidade;

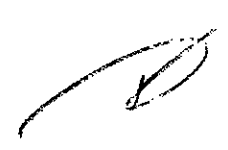
§ 3º - A mesa do trocador será colocada longitudinalmente e logo à direita da porta trazeira.

## ANEXO II

### TABELA DE MULTAS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS

(ART. 58 DO R.T.C.)

AS SANÇÕES, EM PERCENTAGEM, SÃO CALCULADAS  
SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL



Nº INFRAÇÕESSANÇÃO - UF

## A- RELATIVAS AOS SERVIÇOS

01	Por não portar licença no ato da intimação, Art. 17, do Regulamento de Transporte Coletivo.....	10,00 %
02	Não cumprir horário aprovado, sem motivo justificado, Art. 26.....	20,00 %
03	Falta de veículo em tráfego para atendimento do serviço em cada viagem, Art. 26, §2º.	20,00 %
04	Realizar viagens extraordinárias de percurso parcial, dentro do itinerário da linha sem anuência da Prefeitura, Art. 26.....	20,00 %
05	Alterar o itinerário sem prévio consentimento, Art. 27.....	30,00 %
06	Não cumprir itinerário determinado pelo órgão municipal, em alteração ao oficial, Art. 28.....	50,00 %
07	Supressão de viagem prevista nos horários, Art. 29.....	50,00 %
08	Interromper o itinerário voltando antes do ponto final, Art. 29.....	30,00 %
09	Deixar de cumprir determinação relativa à coordenação de transporte, Art. 31.....	20,00 %
10	Permitir desempenho de funções de tráfego a empregado não habilitado, Art. 40 e 41.....	100,00 %
11	Manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa, Arz. 40.....	100,00 %
12	Deixar de cumprir ou fazer cumprir prescrições regulamentares ou ordens da Prefeitura com relação ao transporte coletivo, Art. 50 e 55.....	100,00 %
13	Deixar de cumprir edital, aviso, ofício ou memorando ou ordem da fiscalização de transporte, Art. 51 e 52.....	100,00 %
14	Interromper totalmente o serviço por 24 horas ou transferir as obrigações a outrem sem prévia anuência da Prefeitura, Art. 60.....	500,00 %
15	Colocar em tráfego veículos não aprovados em vistoria, Arz. 63.....	50,00 %
16	Deixar de vender passes escolares com redução de 50%, Art. 65.....	50,00 %

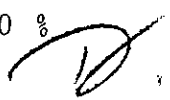
17	Deixar de manter ordem entre o pessoal de tráfego nos pontos iniciais e finais da linha, Art. 69.....	20,00 %
18	Estacionar veículos em número superior ao permitido nos pontos iniciais e terminais, Art. 72.....	50,00 %

B- RELATIVAS AO ESTADO DOS VEÍCULOS

01	Por falta de um dos elementos seguintes, internos, nos veículos: preço da passagem, lotação, número de ordem, troco máximo, telefone de reclamações, tabuleta proibitiva 'não fume', Art. 17.....	50,00 %
02	Por falta de um dos elementos externos nos veículos: número de ordem, vista de linha, denominação da linha próxima da porta trazeira, Art. 18.....	50,00 %
03	Por falta de iluminação da vista ou iluminação defeituosa, Art. 18.....	50,00 %
04	Por falta de iluminação interna ou iluminação defeituosa, etc., Art. 19.....	50,00 %
05	Por falta de extintor de incêndio em ordem dentro do veículo, Art. 20.....	60,00 %
06	Colocação de anúncio na parte externa do veículo, Art. 21.....	20,00 %
07	Colaço de anúncio ou enfeites no interior do carro, salvo as inscrições e anúncios previstos pelo DSP, Art. 21.....	20,00 %
08	Deixar de reservar espaço (internamente) para colocação de avisos e editais da Prefeitura, Art. 21.....	50,00 %
09	Por falta de asseio e limpeza do veículo, Art. 70.....	100,00 %

C- RELATIVAS AO PESSOAL DE TRÁFEGO EM GERAL

01	Abandonar o veículo sem causa justificada, Art. 42.....	50,00 %
02	Transportar passageiros como pingentes, Art. 42.....	100,00 %
03	Recusar passageiros havendo lugar no carro, Art. 42.....	100,00 %



04	Conversar com o motorista em serviço, Art. 43.....	50,00 %
05	Permanecer à porta do veículo, dificultando a entrada e saída de passageiros, Art. 43.....	50,00 %
06	Fumar no interior dos veículos, inclusive passageiros, Art. 44.....	não podem permanecer no veículo.
07	Provocar discussão com passageiros ou pessoal de tráfego, Art. 44.....	100,00 %
08	Assumir atitudes inconvenientes, Art. 44..	50,00 %
09	Permitir o transporte de aves e animais de qualquer espécie nos veículos de passageiros, Art. 44.....	50,00 %
10	Tratar passageiros com falta de urbanidade, Art. 45.....	100,00 %
11	Portar armas de qualquer espécie ou guardá-las no interior do veículo, Art. 45.....	200,00 %
12	Ocupar o lugar dos passageiros no veículo, Art. 45.....	50,00 %
13	Abastecer o veículo com óleo combustível, com passageiros, Art. 45.....	50,00 %
14	Consentir ou fazer uso de rádio receptor no interior do veículo; esta proibição é extensiva aos passageiros, Art. 45.....	30,00 %
15	Não se apresentar devidamente uniformizado, Art. 46.....	30,00 %
16	Falta de asseio com o vestuário, Art. 46..	30,00 %
17	Apresentar-se embriagado quando em serviço, Art. 47.....	Demissão
18	Fazer uso de bebidas alcoólicas em serviço, Art. 47.....	100,00 %
19	Desautorar a fiscalização, Art. 48.....	100,00 %
20	Recusar passe livre especial, dos encarregados da fiscalização do transporte, Art. 53.....	50,00 %
21	Permitir o transporte de volumes com dimensões acima das previstas no Regulamento, Art. 66.....	20,00 %
22	Estacionar mais de dois veículos nos pontos finais ou intermediários da linha, aguardando horário, Art. 72.....	30,00 %

23	Transportar passageiros em excesso sobre lotação fixada, Art. 74.....	50,00 %
24	Recusar apresentar ou entregar documentos à fiscalização, Art. 45.....	50,00 %

## D- RELATIVAS AOS MOTORISTAS EM PARTICULAR

01	Deixar de atender ao sinal de parada, para desembarque, Art. 42.....	50,00 %
02	Dar partida ao veículo sem receber o sinal do cobrador, Art. 42.....	50,00 %
03	Receber ou desembarcar passageiros fora do ponto de parada, Art. 42.....	50,00 %
04	Estacionar o veículo fora do ponto inicial da linha, Art. 42.....	50,00 %
05	Dirigir sem comodidade ou segurança para os passageiros, Art. 45.....	80,00 %
06	Estacionar o veículo afastado do meio fio para embarque ou desembarque de passageiros, Art. 45.....	30,00 %
07	Colocar o veículo em movimento com porta aberta, Art. 45.....	30,00 %
08	Abrir a porta para desembarque com o veículo em movimento, Art. 45.....	50,00 %

## E- RELATIVAS AOS COBRADORES EM PARTICULAR

01	Deixar de restituir a importância da passagem quando houver interrupção da viagem, Art. 30.....	30,00 %
02	Colocar o veículo em movimento com a porta aberta, Art. 42.....	30,00 %
03	Fazer cobrança indevida da passagem, Art. 37 e 43.....	50,00 %
04	Recusar o troco, Art. 37 e 43.....	30,00 %
05	Recusar passe livre contratual, Art. 44.....	30,00 %
06	Permitir acesso de vendedores ambulantes no veículo, Art. 44.....	30,00 %
07	Permitir o embarque de pessoas embriagadas e maltrapilhas, Art. 44.....	30,00 %

OBS: Nos casos de reincidência sistemática nas mesmas infrações será aplicada às empresas, a multa em dobro (Art. 58).